

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.638/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157225-36
Impugnação: 40.010122243-08
Impugnante: Calçados e Injetados Domus Ltda - ME
CNPJ: 08.687762/0001-10
Proc. S. Passivo: Marcelo Tostes de Castro Maia/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Constatou-se que a Impugnante mantinha estabelecimento em funcionamento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. **Infração caracterizada. Mantida a penalidade isolada exigida com base no inciso I do artigo 54 da Lei n.º 6.763/75.**

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Irregularidade apurada a partir dos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento (pedidos, notas fiscais de fornecedores, cheques e caderno "movimento de caixa"). Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II, 54, inciso I e 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Tais exigências foram formalizadas no Auto de Infração em epígrafe a partir da diligência, realizada em 22 de novembro de 2007, no estabelecimento da empresa Calçados e Injetados Domus Ltda - ME, na Avenida Paraná, 841 em Araújo, oportunidade em que a Fiscalização verificou que o contribuinte estava em plena atividade industrial desde fevereiro de 2007, sem inscrição estadual, no mesmo prédio, porém em endereço diverso, Avenida das Nações, 741, uma vez que o imóvel está localizado na esquina das duas ruas. A Fiscalização apreendeu então diversos documentos no estabelecimento da Avenida das Nações n.º 741, para comprovar a saída de solado e palmilha, ali fabricados tendo como matéria-prima sucata de PVC reciclado, devidamente relacionados no Termo de Apreensão e Depósito n.º 010119. No caderno movimento do caixa, estão relacionados os recebimentos de cheques de terceiros em pagamento das aquisições dos produtos industrializados pelos seus clientes, com repasse do valor recebido, periodicamente ao Sr. Zélio, relativo aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

períodos de fevereiro, julho a agosto. O valor das operações apuradas soma R\$ 145.149,38, sobre o qual foram exigidos o ICMS e respectivas multas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 178/188, em resumo, aos argumentos seguintes:

- a fiscalização arrolou como coobrigados a Sra. Maria Aparecida Soares Nonato e o Sr. Zélio Soares Nonato sem motivação que justifique a responsabilização pessoal de ambos, pois estes em nada contribuíram para os fundamentos apontados no relatório fiscal como geradores da autuação;

- a Sra. Maria Aparecida Nonato aparece no contrato social da empresa como sócia minoritária, detentora de 5% (cinco por cento) do capital social, não exercendo qualquer função de gestão dentro da empresa e o Sr. Zélio Soares Nonato sequer figura no contrato social da empresa, sendo apenas funcionário desta;

- a responsabilidade tributária decorre de lei e, nos termos do Código Tributário Nacional, só existem duas possibilidades distintas de responsabilização tributária: pela sucessão e pela administração;

- a responsabilidade oriunda da sucessão empresarial encontra previsão no artigo 132 do Código Tributário Nacional e resulta da fusão, transformação ou incorporação de empresa, o que não se depreende do caso em tela;

- às empresas não é conferida a possibilidade de manifestação de vontade a não ser por meio das pessoas físicas que as representam, sendo esta representação realizada por seus sócios ou por um administrador;

- a sócia indicada como coobrigada não exercia a administração da empresa não podendo ser responsabilizada ignorando-se a personalidade jurídica da empresa, devendo o crédito ser exigido em primeiro lugar da pessoa jurídica;

- além da responsabilização do sócio da empresa, é possível atribuir responsabilidade ao administrador, quando este ultrapassar os limites e atuação que lhe foram delegados ou agir com má-fé ou de maneira contrária à lei;

- não se verifica e, sequer é mencionado no relatório fiscal, a razão da inclusão dos coobrigados no pólo passivo;

- nem todo aquele que pratica a atividade de “gestão” dentro de uma empresa pode ser qualificado como administrador;

- ao administrador da sociedade, no caso de uma sociedade limitada, é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo, no entanto, facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários, em nome da sociedade, para a prática dos atos pertinentes à sua gestão, devendo ser especificados no instrumento de procuração todos os atos e operações que poderão praticar;

- quando a sociedade age por intermédio de seus administradores, é ela mesma quem pratica o ato jurídico;

- a responsabilidade do administrador e dos sócios, disciplinada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional pressupõe a atuação destes em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desconformidade com a lei ou estatuto da empresa, o que não se verificou no presente caso, razão pela qual impõe-se a exclusão dos coobrigados do pólo passivo;

- ainda que não houvesse proibição constitucional à imposição de restrições ao direito do contribuinte de exercer livremente suas atividades econômicas, somente lei em sentido estrito poderia prever condição que limitasse este direito;

- a Fazenda Estadual acaba por contribuir com o cometimento da infração pela morosidade na liberação da inscrição estadual, e em seguida penaliza o contribuinte, por não permitir que este exerça de forma regular suas atividades;

- a demora excessiva na liberação da inscrição estadual da empresa, que culminou na presente autuação, violou de forma indelével seu direito de natureza constitucional de praticar normalmente suas atividades econômicas;

- não há que se falar em violação quando apenas dava início às suas atividades econômicas, enquanto aguardava a liberação de sua inscrição estadual;

- a Administração Pública não pode cercear o exercício da atividade econômica do contribuinte, mesmo sob a alegação de tratar-se de forma de cobrança de tributos, posto que tal se configura como desrespeito ao inafastável princípio do livre exercício da atividade econômica, consagrado pela Constituição Federal de 1988;

- questiona as multas aplicadas, afirmando que a penalidade tributária possui evidente finalidade educativa, visando inibir a conduta irregular do contribuinte, mas, no caso, a multa é o dobro do débito principal;

- ressalta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que entende aviltados com a exigência;

- deve o aplicador da lei, por força da norma contida no artigo 112 do Código Tributário Nacional, aplicar-lhe interpretação mais favorável;

- a aludida multa estampada na peça fiscal em questão, além de ter efeito confiscatório, atropela a garantia ao direito de propriedade;

- o próprio Código de Defesa do Contribuinte repele a multa superior a 10% (dez por cento) do valor da obrigação;

- essa incidência infundada resulta em enriquecimento ilícito para o Estado, pois, não só onera ainda mais o contribuinte como ultrapassa qualquer intuito educativo que possa ser buscado com a aplicação da penalidade em comento.

Ao final, requer seja reconhecida a nulidade da presente autuação, posto que imputada a terceiro - o destinatário e, caso assim não se entenda, seja a multa isolada aplicada em pelo menos 50% do valor arbitrado como devido a título de ICMS.

O Fisco se manifesta às fls. 205/209, contrariamente ao alegado pela defesa, em síntese, aos seguintes argumentos:

- da análise do livro caixa apreendido constatou-se que a Autuada funcionava desde fevereiro de 2007, produzindo e vendendo solado e palmilha de PVC;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- comprovam igualmente o funcionamento da empresa e as vendas de mercadorias os pedidos numerados juntados às fls. 50/61;
- o Fisco, então, com base nos documentos apreendidos, elaborou quadro demonstrativo das saídas sem documento fiscal totalizadas mês a mês, calculando o ICMS devido à alíquota de 18%, bem como as multas aplicáveis;
- foi exigida também a multa isolada por falta de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais;
- foi incluído como coobrigado o Sr. Zélio Soares Nonato, nos termos do artigo 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, pois os atos praticados pela Autuada faziam-se sob sua responsabilidade, sendo que seu talão de cheques estava em poder da empresa e esta, periodicamente, lhe fazia repasses financeiros lançados no livro caixa;
- em ação trabalhista o reclamado é o Sr. Zélio Soares Nonato e a sentença diz que o Reclamante era funcionário do Sr. Zélio;
- apenas o Sr. Zélio é coobrigado na autuação, a Sra. Maria Aparecida Soares Nonato não é, mas faz parte do quadro societário conforme alteração contratual;
- a exigência tributária sobre o Sr. Zélio não vem da responsabilidade de terceiros tratada pelo artigo 134 do Código Tributário Nacional, e sim, da solidariedade instituída no artigo 124 do Código, combinada com o artigo 21 da Lei nº 6.763/75;
- o parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização, salvo nos casos previstos em lei e a Lei nº 6.763/75 traz a obrigação de inscrição;
- portanto, antes de iniciar suas atividades, a empresa deveria estar inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;
- de fato, o tempo para a concessão de inscrição varia conforme a situação encontrada quando da análise da solicitação, mas isto não dá ao contribuinte o direito de iniciar irregularmente suas atividades, pelo fato de entender que há demora;
- pelos registros da Secretaria de Fazenda, o processo de concessão de inscrição estadual da Impugnante teve início em 22 de outubro de 2007, e a empresa iniciou suas atividades em fevereiro de 2007;
- os percentuais referentes às penalidades estão contemplados na Lei vigente, não cabendo ao Fisco avaliar se os valores são exorbitantes, se a multa é excessiva ou confiscatória, mas apenas zelar pela aplicação da legislação;
- não há que se falar em dúvida e, conseqüentemente, torna-se impossível a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compete à Câmara a análise do presente lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75 em face da imputação fiscal de falta de inscrição estadual, bem como ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do artigo 56 da já citada lei e da Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55 também da Lei n.º 6.763/75, devido a imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Inicialmente, cumpre analisar a irresignação da Impugnante com a eleição do Coobrigado.

Neste ponto, deve ficar claro de antemão que, embora a Impugnante alegue, não foi arrolada como coobrigada a Sra. Maria Aparecida Soares Nonato.

A Sra. Maria Aparecida Nonato aparece no contrato social da empresa, conforme a própria Impugnante afirma, como sócia minoritária, detentora de 5% (cinco por cento) do capital social, não havendo nos autos provas de que a mesma exerça qualquer função de gestão dentro da empresa.

Portanto, a Sra. Maria Aparecida Soares Nonato não é coobrigada na autuação, mas faz parte do quadro societário conforme alteração do contrato social de fls. 162/166.

No que tange ao Sr. Zélio Soares Nonato afirma a Impugnante não haver motivação que justifique sua responsabilização pessoal, afirmando que este sequer figura no contrato social da empresa, sendo apenas funcionário desta.

Efetivamente, como alega a Defendente, a responsabilidade tributária decorre de lei.

Neste sentido, estabelece o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"SEÇÃO II Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem." (grifos não constam do original)

Nos termos do inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional o legislador estadual estabeleceu a responsabilidade expressa no artigo 21 da Lei n.º 6.763/75, a saber:

"SEÇÃO IV Da Responsabilidade Tributária

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

.....”

De conformidade com as normas acima transcritas, foi incluído, como coobrigado pelo crédito tributário o Sr. Zélio Soares Nonato, pois o Fisco entendeu que os atos praticados pela ora Impugnante faziam-se sob sua responsabilidade.

Destaque-se que o Fisco faz juntar aos autos, antes da apresentação da Defesa, vários documentos que atestam a afirmação acima. Em contrapartida, a Impugnação não traz qualquer documento capaz de convalidar suas assertivas.

Nesta linha, verifica-se que o talão de cheques do Coobrigado estava em poder da ora Impugnante. Foi apreendida cópia de uma folha em branco de cheque (fl. 10) e os canhotos dos demais cheques (fl. 08/10). Por estes canhotos, observa-se que os pagamentos da empresa eram feitos com cheques do Sr. Zélio.

Diante destes documentos não é razoável aceitar a tese da Defendente de que o Sr. Zélio seja seu empregado, pois as obrigações contraídas pelas empresas não são quitadas com cheques de seus empregados.

Esta situação fica clara ao se observar o talão de cheques do Coobrigado, a cópia de uma folha em branco de cheque (fl. 10) e os canhotos dos demais cheques (fl. 08/10). Como exemplo, cabe a seguinte citação: pagamentos de aluguel do galpão onde a empresa está estabelecida, feitos pelos cheques 850222 e 850247 (fls. 8 e 10); compras de matéria-prima (sucata) feitas com os cheques 850223, 850224, 850230, 850234, 850241, 850246 (fls. 8/10).

Também se constitui prova capaz de atestar o envolvimento do Coobrigado o fato de que periodicamente eram feitos repasses financeiros a este, devidamente lançados no livro caixa. Note-se que tais repasses não se configuram como salário, tão pouco estão assim contabilizados. Como exemplo verifique-se que, em 26 de outubro de 2007, foi repassado o valor de R\$ 34.659,85 (fl. 77).

Mais um dado que convalida a sujeição passiva do Coobrigado nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei n.º 6.763/75 acima transcritos é a ação trabalhista ajuizada por Cláudio Pereira Santana, que tem como reclamado o Sr. Zélio Soares Nonato.

Conforme cópia da sentença da MM. Juíza do Trabalho Simone Miranda Parreiras (fl. 40/44), Cláudio Pereira Santana era funcionário do Sr. Zélio, “*sócio-administrador de uma empresa informal, que tem como objeto a fabricação de solas de calçados*” (fl. 40).

Ainda na referida sentença encontra-se a conclusão da MM. Juíza do Trabalho que, mediante a oitiva das partes, afirma: “*É incontroverso o fato de que o reclamante prestou serviços ao reclamado do dia 27 de março de 2007 a 25 de setembro de 2007, exercendo a função de encarregado de injetores*” (fl. 41).

Esta decisão comprova não só que o Sr. Zélio era o responsável pela empresa ora Impugnante como também que esta se encontrava em funcionamento no período acima referido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se, pela importância, que estes dados e documentos foram colhidos junto à própria empresa e foram anexados aos autos antes da Impugnação. Mesmo assim, em sua manifestação, a Defendente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de desconstituir as provas aqui citadas.

Por todos os fundamentos expostos, nos exatos termos do artigo 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, deve ser mantido o nome do Sr. Zélio Soares Nonato como Coobrigado pelo crédito tributário, pois seus atos concorreram para o não-recolhimento do ICMS pela empresa, embora não figurasse como sócio legal.

Cumpre ressaltar, em face da alegação da Impugnante, que a aposição do Sr. Zélio como Coobrigado não advém da responsabilidade de terceiros, tratada pelo artigo 134 do Código Tributário Nacional, e sim, da solidariedade instituída no artigo 124 do mesmo diploma legal, combinada com o artigo 21 da Lei nº 6763/75.

Antes de se adentrar ao mérito das exigências, importante trazer à discussão a forma como se deu a apuração fiscal, ocorrida a partir da apreensão de documentos segundo o Termo de Apreensão e Depósito de fl. 07, no dia 22 de novembro de 2007, na cidade de Araújos – Minas Gerais.

Assim, na data mencionada, qual seja, 22 de novembro de 2007, em diligência fiscal no estabelecimento da empresa Calçados e Injetados Domus Ltda ME, situado à Avenida Paraná, n.º 841, o Fisco constatou que o contribuinte estava em plena atividade industrial desde fevereiro de 2007, sem inscrição estadual, no mesmo prédio, porém em endereço diverso, Avenida das Nações n.º 741, uma vez que o imóvel está localizado na esquina das duas ruas.

Na oportunidade, foram apreendidos diversos documentos no estabelecimento industrial, que comprovam de forma inequívoca saídas de solado e palmilha, fabricados pela empresa tendo como matéria-prima sucata de PVC reciclado, devidamente relacionados no Termo de Apreensão e Depósito n.º 010119 (fl. 07).

No caderno movimento do caixa (fls. 69/157), estão relacionados os recebimentos de cheques de terceiros em pagamento das aquisições dos produtos industrializados pelos seus clientes, com repasse do valor recebido, periodicamente ao Sr. Zélio, relativo aos períodos de fevereiro e julho a agosto. O valor das operações apuradas soma R\$ 145.149,38, sendo exigido sobre este montante o ICMS devido e as respectivas multas.

Feitas estas explicações iniciais, tem-se dos autos que uma das irregularidades fiscais apontadas no Auto de Infração diz respeito ao fato da Impugnante manter estabelecimento sem a devida inscrição estadual, tal como determina a legislação tributária mineira.

Por mais simples que seja o negócio, ou mesmo, por menor que ele seja, deve seguir as regras ditadas pela legislação para formalização. E, nesta linha, tem-se que a inscrição estadual é uma das exigências para o funcionamento de qualquer estabelecimento.

Ressalte-se a necessidade de inscrição estadual da empresa especialmente pelo fato de constar de seu estabelecimento objetos suscetíveis de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

circulação econômica, ou seja, mercadorias cujas operações devem seguir as regras da legislação tributária estadual.

Para melhor compreensão, segue o artigo 96 RICMS/02 - Parte Geral:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se na repartição fazendária, antes do início de atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

.....
X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

.....
XIII - exibir e exigir a exibição, nas operações ou nas prestações que com outro contribuinte realizar, do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto;

.....
XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

.....
Art. 97 - As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

§ 1º - A inscrição será feita antes do início das atividades do contribuinte, podendo a Secretaria de Estado da Fazenda exigir a sua renovação.

.....” (grifos não constam do original)

Assim, foi exigida corretamente a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei n.º 6.763/75, em razão da falta de inscrição estadual do estabelecimento, *in verbis*:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

.....”

Alega a Impugnante que a demora da Fazenda Estadual em conceder inscrição estadual à empresa inviabiliza de forma permanente a perfeita realização de suas atividades, que acabam eivadas pela ausência da correta identificação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, esta alegação não ampara a Impugnante.

O parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Em Minas Gerais, além das disposições regulamentares retro transcritas, o inciso I do artigo 16 da Lei nº 6.763/75, assim determina:

"SEÇÃO II

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

....."

Portanto, antes de iniciar suas atividades, a empresa deveria estar inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Ademais, informa o Fisco que, pelos registros da Secretaria de Fazenda, o processo de concessão de inscrição estadual teve início em 22 de outubro de 2007 e, conforme já demonstrado, a empresa iniciou suas atividades em fevereiro de 2007. Lembre-se que, mais uma vez, a Impugnante não prova que tenha dado entrada com seu pedido de inscrição estadual e que tenha sido a Secretaria de Estado da Fazenda que tenha demorado a concedê-la. Desta forma, o argumento de que a falta de inscrição estadual foi provocada pela demora da Fazenda Estadual não pode ser acatado, pois não se encontra demonstrado nos autos. A prova dos autos é em sentido oposto às alegações da Impugnante.

De igual forma, por total falta de provas das alegações da Impugnante, também não pode ser acolhida sua tese de que não há que se falar em violação quando a Impugnante apenas dava início às suas atividades econômicas, enquanto aguardava a liberação de sua inscrição estadual pelo Estado de Minas Gerais. Este fato não está provado nos autos. Como dito e repita-se pela relevância, a prova dos autos é contrária à alegação da Defendente.

No que tange às saídas desacobertas tem-se que, da leitura do livro caixa apreendido, fls. 69/157, constatou-se que a empresa funcionava desde fevereiro de 2007, produzindo e vendendo solados e palmilhas de PVC. Neste livro constam as vendas de mercadorias pela Impugnante, discriminadas por clientes e valores recebidos.

Note-se o seguinte exemplo:

- Venda de novembro de 2007 (fl. 78). O cliente é Almir Moraes da Silva, que pagou R\$ 780,00 com um cheque pré-datado para 02 de março de 2008. Tal cópia de cheque está acostada à fl. 12.

Outras cópias de cheques vinculados a outras vendas foram anexadas às fls. 11 a 18.

Também comprovam o funcionamento da empresa ora Impugnante e as vendas de mercadorias os pedidos numerados juntados às fls. 50/61. Em cada pedido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

está claro o nome do cliente, data da entrega da mercadoria e número de pares vendidos.

Além disto, os recibos de pagamento de salário (fls. 62/67) são prova que a empresa mantinha empregados desde março de 2007.

O Fisco, com base no livro caixa e demais documentos apreendidos, elaborou quadro demonstrativo das saídas sem documentos fiscais totalizadas mês a mês (fls. 158/160). O ICMS devido foi calculado à alíquota de 18%. Exigidas ainda no crédito tributário, a Multa de Revalidação no montante de 50% do imposto na forma prevista no artigo 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e a Multa Isolada ao percentual de 40% do valor das saídas, com base no artigo 55, inciso II da mencionada Lei.

Quanto ao questionamento pela Impugnante da aplicação de multa abusiva, salienta-se que os percentuais referentes às penalidades estão contemplados, como visto acima, na legislação vigente.

Não é possível ao Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais avaliar se os valores são exorbitantes, se a multa é excessiva ou confiscatória, por força das disposições contidas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008.

Por fim, cumpre frisar que, no presente caso, não há que se falar em dúvida e, conseqüentemente, torna-se impossível a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional. As imputações fiscais em confronto com as provas contidas no presente processo são suficientes para a plena compreensão do fato causador da autuação e de suas conseqüências diante da legislação estadual.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora